



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002126/2004-70
Recurso nº 140.637 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.196 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria Lançamento. Decadência.
Recorrente LAFARGE BRASIL S/A (Incorporadora da BRASIL BETON S/A)
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/09/1995

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, decai em 5 anos o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de PIS. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1994 e setembro de 1995, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta/insuficiência de recolhimento da exação.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 13-15.107, de 09/02/2007 – fls. 144/151.

Ciente desta decisão em 19/03/2007 (fl. 152v), a interessada ingressou, no dia 13/04/2007, com o recurso voluntário de fls. 154/163, no qual alega, em síntese, que:

1 – é de 05 (cinco) anos o prazo para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do PIS;

2 – ocorreu a preclusão do direito da Fazenda exigir o PIS a que se refere o processo administrativo nº 17068.005949/97-01;

3- é inconstitucional a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro

Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos legais e merece ser conhecido.

Com seu protesto, a recorrente pretende que este Colegiado reforme a decisão recorrida para cancelar a exigência fiscal em razão da decadência ou da preclusão.

Quanto à decadência, entende a recorrente que está decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo a todos os fatos geradores objeto do lançamento, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Com razão a recorrente.

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é a tratada no inciso I, do art. 173, do CTN, posto que a recorrente não efetuou pagamento antecipado em todos os períodos objeto do lançamento.

Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu no dia 08/12/2004, estão extintos pela decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/1998.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar extinto, pela decadência, o crédito tributário lançado através do auto de infração de fls. 50/52.


WALBER JOSÉ DA SILVA

